



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.900521/2006-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-002.797 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 18 de outubro de 2017  
**Assunto** IRPJ - PER/DCOMP  
**Recorrente** SA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO JOÃO EVANGELISTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Ausência de certeza e liquidez do crédito relativo ao saldo negativo que pretendia compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, acórdão os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário , interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que negou provimento à Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

O r. Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Do valor de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 148.126,86 declarados pela Recorrente em sua DIPJ e PERD/COMP, apenas R\$ 78.434,75 foi reconhecido.

O Despacho Decisório não reconheceu parcialmente o saldo negativo do ano-calendário de 2001, que compôs o saldo negativo do ano-calendário de 2002 indicado no PERD/COMP para compensar com débito de IPRJ, agora em análise.

A matéria dos autos é relativa a divergência entre o valor de saldo negativo de períodos anteriores informado pela Recorrente, com o constante nos arquivos do Fisco.

Este saldo negativo tem origem em pagamentos de estimativas com saldo negativos de períodos anteriores, que nasceu com o pagamento com estimativas do ano-calendário de 1998, declaradas extintas pelo saldo negativo do exercício de 1998, que foram pagas por meio de DARFs.

Assim, o crédito em ora em discussão se refere ao montante .

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido, completando-o ao final caso seja necessário.

*O interessado transmitiu as Dcomps nº 15209.48079.400908.1.7.036156, 00716.26117.060409.1.7.035195, 19035.27856.240908.1.7.032490 e 12718.12392.240908.0.7.030048, visando compensar os débitos nelas declarados com crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário 2002;*

*A DRF Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa as compensações pleiteadas sob o argumento de que não foram confirmados valores de estimativas compensadas;*

*A empresa apresenta manifestação de inconformidade às fls. 01/03 na qual alega, em síntese, que:*

*1) o Despacho Decisório é nulo visto que “a absoluta falta de motivação do Despacho Decisório acarreta irremediável ilegalidade. Para que o dever de motivação restasse cumprido, deveria a Autoridade Fiscal competente indicar, analiticamente, a evolução do crédito de CSLL da Manifestante, explicando as razões e motivos da não confirmação dos valores declarados”;*

*2) “a Fazenda Nacional não pode, em absoluto, questionar a validade da extinção das estimativas deste período, formadoras dos Saldos Negativos*

*utilizados, isto porque, no caso, já teria ocorrido a homologação tácita dos mesmos pelo decurso do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional”;*

Em seguida, a DRJ decidiu não prover a impugnação com os seguintes fundamentos:

*A alegação de nulidade não pode prosperar tendo em vista que o Despacho Decisório esclarece que “para informações sobre a análise de crédito, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu ‘Onde Encontro’, opção ‘PERDCOMP’, item ‘PER/DCOMP Despacho*

*Decisório”’, onde se encontram as informações que a empresa alega faltar ao ato administrativo.*

*Quanto a alegação de homologação das compensações anteriores, cumpre esclarecer que a Autoridade Fiscal pode e deve verificar a origem, o valor e a certeza do crédito pleiteado pelo Contribuinte, tendo o poder e o direito de negar a totalidade ou parte da restituição pleiteada e de não homologar as compensações ou homologá-las parcialmente quando constatada a inexistência ou a insuficiência do crédito.*

*Registre-se, que o exame de livros e documentos não é afetado, na sua retroação temporal, ao quinquênio decadencial. O Fisco não está impedido de examinar livros e documentos para verificar a regularidade (legitimidade) de créditos (saldos negativos de IRPJ e CSLL) que decorram de período de apuração do tributo atingido pela decadência, como previsto no art. 195 do CTN:*

*Art. 195. Para os efeitos da legislação Tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos Tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

*Também o art. 37 da Lei nº 9.430/96 estabelece:*

*Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.*

*Saldos negativos de IRPJ e de CSLL, porventura apurados incorretamente pelo contribuinte nas DIPJs apresentadas há mais de cinco anos da data da análise do crédito, devem ser ajustados, pois não é possível que se ‘crie’ créditos por decurso do prazo homologatório.*

*A Autoridade Fiscal deve verificá-los, e se for o caso, ajustá-los, não se aplicando o instituto da decadência e não ocorrendo a homologação tácita defendida pelo contribuinte.*

*É evidente que não merece prosperar a alegação calcada na impossibilidade de análise dos valores devidos pelo contribuinte com base nas declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente em relação aos períodos de apuração supostamente fulminados pela decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN. Cabe à análise da “certeza e liquidez” dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos a períodos*

*anteriores para se apurar o efetivo direito creditório do contribuinte.*

*Ressalte-se que a empresa não comprova ser detentora dos créditos utilizados nas compensações das estimativas não validadas no Despacho Decisório, se limitando a discutir sobre a possibilidade da autoridade analisar ou não a sua existência.*

*Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela não homologação das compensações pleiteadas, nos termos do Despacho Decisório.*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando as mesmas alegações feitas na impugnação.

Ao analisar o recurso da suplicante, a 3ª Turma Especial deste E. CARF/MF decidiu converter o julgamento em diligência fundamentando e requisitando para a Unidade de Origem os seguintes esclarecimentos:

*Trata o presente processo de análise de PER/DCOMP contendo direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002, cujas compensações não foram homologadas pelo despacho decisório fl. 14.*

*Alega a recorrente em síntese:*

*a) Que o despacho decisório que denegou a homologação das compensações é nulo considerando a ausência de motivação e inexistência de qualquer fundamentação para que a contribuinte possa exercer seu direito de defesa;*

*b) Que não poderia a Administração Tributária analisar e apreciar os saldos negativos de exercícios anteriores já atingidos pela decadência.*

*Assiste parcial razão à interessada.*

*Com efeito, a deficiente motivação e fundamentação do ato administrativo (fl. 14) deixa sérias indagações acerca da não validação das estimativas do ano calendário 2002, conforme o precário detalhamento contido no documento denominado “detalhamento da compensação” fls. 18/20 juntado pela recorrente por ocasião da manifestação de inconformidade.*

*Tanto o despacho decisório, como o “detalhamento da compensação” indicam apenas que parte do saldo negativo do ano calendário 2002 não foi validado, pois parte das estimativas compensadas no período não teriam sido confirmadas.*

*Não há qualquer detalhamento ou motivação para a não confirmação das estimativas que foram extintas segundo o PER/DCOMP (fls. 75/85) através de compensação com o saldo negativo do ano calendário 2001.*

*Não há uma linha sequer motivando ou descrevendo os fatos que ensejaram a glosa de parte do saldo negativo do ano calendário 2001 ou ainda,*

*fundamentação fática do procedimento adotado pela autoridade fiscal que teria apreciado a PER/DCOMP.*

*No entanto, considerando que a autoridade fiscal que apreciou o pedido tenha motivadas razões para a glosa parcial do saldo negativo do ano calendário 2001 utilizado para extinção das estimativas de 2002, o julgamento deve ser convertido em diligência.*

*Destarte, deve a unidade de origem realizar diligência fiscal no sentido de colher documentos e informações conforme segue:*

- a) Cópias das DIPJ dos anos calendários 2001 e 2002;*
- b) Esclarecer a origem das glosas do saldo negativo de 2001 e apresentar a análise do direito creditório de 2002, motivando e fundamentando os valores apurados.*

*Após a conclusão dos trabalhos seu resultado deve ser submetido à ciência da contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias querendo, restituindo-se em seguida os autos ao CARF para prosseguimento.*

Em resposta a diligência solicitada, veio a manifestação (com nome de despacho) da unidade de origem de fls. 245/248 dos autos, informando e demonstrando que a recorrente não tinha mais saldo negativo para compensar o valor residual que fora mantido no Despacho Decisório e confirmado pela DRJ em seu acórdão recorrido.

A Recorrente se manifesta sobre a resposta da diligência alegando que ocorreram erros na apuração feita pela unidade de origem. (a manifestação da Recorrente consta nos autos com o nome de Recurso Especial fls.254/260)

É o Relatório

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recursos Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse E. Colegiado, devendo ser admitido.

Inicialmente em relação a alegação de nulidade do r. Despacho Decisório e do v. acórdão por falta de fundamentação, entendo que a Resolução proferida pela Terceira Turma deste E. CARF superou este ponto, ao determinar esclarecimentos mais aprofundados sobre a apuração do crédito.

Ademias, ao proceder a leitura da manifestação de inconformidade, pode se verificar que e o v. acórdão recorrido analisou as principais (senão todas) alegações da Recorrente.

Mesmo porque, em relação à suposta necessidade de se refutar todos os argumentos de defesa, nem mesmo o § 1º do art. 489 do CPC/2015 agasalha tal entendimento. Tal exegese foi confirmada por unanimidade por todos os Ministros da Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315DF, cuja parte de interesse da ementa reproduz-se a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*[...]*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

Desta forma, afasta a alegações de nulidade do r. Despacho Decisório e do v. acórdão recorrido.

Em relação a alegação da Recorrente de impossibilidade de a Fiscalização analisar os créditos e documentação de períodos antigos, de cinco anos da data do primeiro ato da administração pública (no caso Despacho Decisório), ocorrendo homologação tácita ou decadência, entendo que não deve ser provida.

A fiscalização não está impedida de analisar créditos de períodos antigos, com mais de cinco anos, relativos a compensação de estimativas que compuseram o saldo negativo de 2002, eis que a homologação tácita e a decadência impedem a desconstituição da homologação da compensação, mas não geram o reconhecimento do crédito indevido para outras futuras compensações.

No caso de homologação tácita e decadência, a Fiscalização fica impedida de não homologar a compensação e de lançar de ofício o crédito.

Os saldos negativos de IRPJ e de CSLL, porventura apurados incorretamente pelo contribuinte nas DIPJs apresentadas há mais de cinco anos da data da análise daquele crédito antigo declarado, devem ser ajustados quando compõe/somam-se ao crédito recente que se pretende o reconhecimento e sua compensação, pois não é possível que se ‘crie’ créditos por decurso do prazo homologatório e decadencial.

A Autoridade Fiscal deve verificá-los, e se for o caso, ajustá-los, não se aplicando o instituto da decadência e não ocorrendo a homologação tácita defendida pelo Recorrente, pois alteram o crédito presente que se requer seja reconhecido e compensado.

É evidente que não merece prosperar a alegação calcada na impossibilidade de análise dos valores devidos pela Recorrente com base nas declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente em relação aos períodos de apuração supostamente fulminados pela decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN. Cabe à análise da “certeza e liquidez” dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos a períodos anteriores para se apurar o efetivo direito creditório presente do contribuinte.

Quanto ao mérito propriamente dito, a resposta a diligência refez a apuração dos períodos anteriores e demonstrou que a Recorrente não tinha o crédito de saldo negativo de 2001, que compôs o crédito de 2002 ora em discussão que se pretende compensar, conforme Demonstrativo de Analítico de Compensação de fls. 229/240 e Planilha de Estimativa Extinta com transferência de crédito IPI com a União .

Vejamos o teor da resposta, a qual concordo com seus fundamentos para não reconhecer o crédito e não homologar a compensação.

*Por meio da Resolução 1803-000.085, de 12/03/2014, doc. de fls. 127-130, os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), por maioria de votos, acordaram em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do conselheiro Walter Adolfo Maresch, que busca obter cópias das DIPJ dos anos calendários 2001 a 2002 e informações esclarecedoras da*

*origem das glosas do saldo negativo (SN) de 2001, com a apresentação da análise do direito creditório de 2002, motivando e fundamentando os valores apurados.*

*No período de 01/01/92 até 30/09/2002 a compensação entre tributos, receitas da mesma espécie, era possível de ser efetivada contabilmente, por conta e risco da contribuinte, de acordo com o artigo 66, § 1º e o art. 97 da Lei n. 8.383, de 1991. Nesse caso havia apenas a obrigação acessória da confissão constitutiva dos débitos, por meio da DCTF, com a identificação da forma (ex. compensação) em que foram extintos (se foram) ou o motivo da suspensão da cobrança (ex. ação judicial). Após esta data tornou-se exigível a compensação por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), art. 49 e 63 da MP 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 (art.s 49 e 68).*

*Os débitos dos períodos de apuração (PAs) abr a dez/98, jan a ago/99, jan a set/2000, jan a ago/2001 e jan a 30/09/2002 referentes à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), com vencimento no último dia útil do mês seguinte ao da apuração (PA), foram constituídos por DCTFs (doc. de fls. 132-201) com a informação da extinção, no todo ou em parte, por compensação efetivada contabilmente com crédito de saldo negativo (SN) de CSLL dos exercícios anteriores (mesma espécie).*

*Desta forma, parte das estimativas (CSLL) do ano-calendário (AC) 2002 foram declaradas extintas por SN (CSLL) do exercício (EX) 2002, composto pelas estimativas (CSLL) do AC 2001, que foram parcialmente declaradas extintas pelo SN do EX 2001, gerado pelas estimativas do AC 2000, que, por sua vez, foram declaradas extintas pelo SN do EX 2000; esta situação se repete até as estimativas do AC 1998 declaradas extintas pelo SN do EX 1998, formado por estimativas extintas exclusivamente por pagamentos (DARFs).*

*Os débitos de estimativas de CSLL dos PAs 08, 09 e 11/2001 e 09/2002, foram vinculadas no todo ou em parte – por Pedidos de Compensações – a créditos de IPI, analisados em processos administrativo, sendo a estimativa do PA 09/2001 extinta totalmente e as dos demais PAs extintas parcialmente, doc. de fls. 202-205, conforme o quadro a seguir.*

[...]

*O SN de CSLL mais remoto, demonstrado por DIRPJ/DIPJ (doc. de fls. 206-212) e utilizado pela contribuinte para compensar estimativas dos exercícios seguintes, foi o apurado para o exercício de 1998 – AC 1997, que é proveniente de estimativas de CSLL pagas por DARFs, o quadro a seguir registra esses pagamentos e outros efetivados pela contribuinte até 31/01/2003 (doc. de fls. 213-224).*

[...]

*Confirmadas as transferências de créditos de IPI e de pagamentos à União – por meio das telas do sistema SIEF, doc. de fls. 202-205, relativas aos processos relacionados no primeiro quadro (IPI), e aos DARFs (doc. de fls. 213-224), identificados no quadro anterior – faltava apurar os efetivos créditos de SNs que a contribuinte transferiu*

à União, assim, com esse objetivo elaborou-se as planilhas “Estimativas de CSLL extintas com efetiva transferência de crédito à União”, doc. de fls. 241-244, contendo os valores desses quadros anteriores na composição dos SNs, que, acrescidos de SELIC, foram utilizados nas compensações das estimativas dos ACs seguintes, formando novos SNs. Os cálculos dessas compensações foram realizados no sistema SAPO (Demonstrativo Analítico de Compensação, doc. de fls. 229-240).

A soma das estimativas do AC 1997, totalmente extintas por DARF, é igual a R\$ 87.505,40, este valor apurado na citada planilha é maior do que o informado (R\$ 82.331,53) pela contribuinte na DIRPJ n. 3171576-20, doc. de fl. 207. Consequentemente resultou em um maior SN do EX 98, no valor de R\$ 77.903,27, que foi utilizado acrescido da SELIC na quitação das estimativas dos AC seguintes. Como a SELIC é devida a partir do mês seguinte ao pagamento a maior, o SN foi dividido em dois valores: um resultante da soma das estimativas vencidas e quitadas até 31/12/97 (R\$ 55.773,35) e o outro correspondente à estimativa ( PA: Dez) vendida e quitada em jan/98 (R\$ 22.129,92).

A divisão do SN só ocorrerá quando houver a constituição e quitação da estimativa do PA dezembro, cujo vencimento é em janeiro do ano seguinte (art. 73 da Lei n. 9.532/97 e IN/SRF n.146 de 18/03/02).

As compensações – com crédito de SN (SAPO) e com créditos de IPI (processos supracitados) – foram realizadas nas datas de vencimentos das estimativas confessadas por DCTFs ou , a partir de 01/10/2002 , na data de transmissão das DCOMP.

Os cálculos das compensações, elaborados no sistema SAPO (doc. de fls. 229- 240), identificaram os índices de atualizações dos créditos de SNs (CSLL), dos exercícios de 1998 a 2002, ou os índices de deflação dos débitos a esses SNs vinculados. Os cálculos (SAPO) são referentes às estimativas de CSLL vencidas entre 29/05/98 (AC 98) a 31/07/2002 (AC 2002), extintas nos limites dos créditos de SNs comprovadamente transferido à União. Os índices acumulados são referentes às taxas SELIC ocorridas nos períodos das compensações com SNs, compostos por estimativas pagas ou comprovadamente compensadas e evidenciadas nas planilhas “Estimativas de CSLL extintas com efetiva transferência de crédito à União”, doc. de fls. 241-244.

Essas planilhas, foram elaboradas para determinar os corretos SNs (CSLL) e permitir uma melhor visualização dos créditos efetivamente transferidos à União:

1) O crédito de SN EX 98 informado na DIRPJ n. 3171576-20, R\$ 72.729,40, inferior ao valor composto por estimativas pagas e utilizado no cálculo da planilha, R\$ 77.903,27, dividido em R\$ 55.773,35 e R\$ 22.429,92 para efeito de atualização, é suficiente para quitar as estimativas constituídas por DCTFs e a ele vinculadas por compensações, as do AC 98 (totalmente) e as do AC 99 (parcialmente).

2) O crédito de SN do EX 99 constante da DIRPJ n. 1261554-52, R\$ 62.861,29 – derivado de estimativas não constituídas (R\$ 15.489,02) e de estimativas constituídas por DCTFs e quitadas ( com transferências

*de créditos à União, R\$ 82.934,24), no valor total de R\$ 98.423,26 – é superior ao SN no valor de R\$ 47.372,27 (dividido em R\$ 42.693,68 e R\$ 4.678,59 para efeito de atualização) comprovado e utilizado nos cálculos da planilha, quitando as estimativas constituídas por DCTFs e a ele vinculadas por compensações, as do AC 99 (os valores remanescentes das compensações com SN EX 98) e as do AC 2000 (parcialmente).*

*3) O crédito de SN EX 2000 constante da DIRPJ n. 1199413-59, R\$ 59.965,69 – originário de estimativas constituídas por DCTFs e extintas por créditos efetivamente transferidos à União – é igual ao SN comprovado e utilizado nos cálculos da planilha, suficiente para quitar as estimativas constituídas por DCTFs e a ele vinculadas por compensações, as do AC 2000 (os valores remanescentes das compensações com SN EX 99) e as do AC 2001 (parcialmente). A CSLL devida na DIPJ do EX 2000 foi integralmente deduzida, observando o limite estabelecido pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98 relativo ao 1/3 da COFINS efetivamente extinta por compensação analisada no processo n. 10640-002.316/99-68, conforme extrato (doc. de fls. 225-228). Assim, o SN (CSLL) EX 2000 é correspondente às estimativas (CSLL) quitadas no AC 1999.*

*4) O crédito de SN do EX 2001 constante da DIRPJ n. 1195317-03, R\$ 46.041,99 – derivado de estimativas não constituídas (no valor de R\$ 24.876,78) e de estimativas constituídas por DCTFs e quitadas ( com transferências de créditos à União, R\$ 87.864,25) no valor total de R\$ 112.609,53, – é superior ao SN de R\$ 21.309,24 comprovado e utilizado nos cálculos da planilha, quitando as estimativas constituídas por DCTFs e a ele vinculadas por compensações, as do AC 2001 (quitou parte dos valores remanescentes das compensações realizadas com SN EX 2000).*

*5) O crédito de SN do EX 2002 constante da DIRPJ n. 1193817-01, R\$ 89.963,96 – resultante das estimativas não constituídas (R\$ 10.000,00), das constituídas por DCTF e não quitadas (sem crédito transferido à União, R\$ 22.013,33) e das constituídas por DCTF e quitadas (com créditos efetivamente transferidos à União, R\$ 83.164,59) no total de R\$ 115.178,22, – é superior ao SN de R\$ 67.950,25 comprovado e utilizado nos cálculos da planilha, quitando as estimativas constituídas por DCTFs e a ele vinculadas por compensações, as do AC 2002 (quitas parcialmente).*

*6) O crédito de SN do EX 2003 constante da DIRPJ n. 1281172-72, R\$ 58.484,74 – resultante das estimativas não constituídas (R\$ 70,00), das constituídas por DCTF e não quitadas (sem crédito transferido à União R\$ 24.603,89), e das constituídas por DCTF e quitadas (com créditos efetivamente transferidos à União, R\$ 123.452,97) no total de R\$ 148.126,86 – é superior ao SN de R\$ 33.810,85 comprovado pelos cálculos da planilha.*

*Para conclusão do requerido na Resolução 1803-000.085,, doc. de fls. 127-130, proponho o encaminhamento ao setor operacional para ciência da interessada, por cópia deste relatório, acompanhada de cópias das planilhas “Estimativas de CSLL extintas com efetiva transferência de crédito à União”, doc. de fls. 241-244, e dos*

Processo nº 10640.900521/2006-81  
Resolução nº 1402-002.797

S1-C4T2  
Fl. 297

---

*Demonstrativos Analíticos de Compensações (doc. de fls. 229-240),  
cientificando-a da reabertura do prazo de 30 dias, para, caso lhe  
convenha, manifestar-se.*

Em relação a alegação de que a Fiscalização não verificou que a Recorrente tinha retificado as PERD/COMPs, e por isso teria errado na apuração do créditos quando respondeu a diligência, insta esclarecer que também não deve ser provida.

As PERD/COMPs foram retificadas em 2008, antes do r. Despacho Decisório ter sido proferido em 2011.

Assim a análise dos documentos constantes nos autos já foi feito com base nos PERD/COMPs retificados. Alias, tal fato, comprova que não ocorreu a homologação tácita no presente processo.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.